

Lei nº 645 /2024.

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído, junto a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – SADRMA, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Brejo da Madre de Deus – CONDEMA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, que atuarão diretamente na elaboração de políticas e ações da municipalidade na temática ambiental, com o intuito de garantir sustentabilidade nas ações voltadas para questão ambiental.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre às questões ambientais propostas nesta lei e demais atos normativos correlatos do município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, compete:

I - Formular e propor as diretrizes e normas referentes a política e ações do meio ambiente no município;

II - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da política municipal de meio ambiente no município;

III - Incentivar o desenvolvimento sustentável do município de Brejo da Madre de Deus;

IV - Propor e opinar sobre a criação e gestão de projetos de lei pertinentes a(s) unidade(s) de conservação e áreas de proteção do território municipal;

V - Opinar e propor normas e padrões de avaliação relativo ao controle de qualidade do meio ambiente, valorizando o desenvolvimento sustentável;

VI - Promover a execução de ações e programas intersetoriais visando a proteção e manutenção do meio ambiente do município;

VII - Opinar sobre implantação, ampliação, relocação e redução de estabelecimentos e atividades potencialmente poluidoras;

VIII - Opinar e propor sobre redução e paralisação de atividades degradadoras e nocivas a qualidade de vida do município de Brejo da Madre de Deus;

IX - Propor e acompanhar programas voltados a educação ambiental formal e informal;

X - Fiscalizar e fazer cumprir leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XI - Analisar e aprovar projetos para financiamento pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, propondo formas de captação de recursos;

XII - Outras atribuições a serem definidas em normas regulamentadoras.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, através de órgão do executivo municipal de meio ambiente ou o órgão a que o CONDEMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CONDEMA será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo a distribuição entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - O CONDEMA é composto por 14 (catorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público municipal e estadual, respeitando a seguinte disposição:

a - 05 (cinco) representantes das Secretarias de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, de Obras e Planejamento, de Saúde, de Assistência Social e de Educação, sendo uma cadeira destinada a cada secretaria;

b - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

c - 01 (um) representante do Poder Público Estadual.

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, incluindo instituições de ensino e de categorias profissionais, de preferência com atuação ambiental, sendo:

a - 02 (dois) representantes do segmento composto por entidades ambientalistas e/ou ecológicas sem fins lucrativos e reconhecidas com atuação na área ambiental, e/ou entidades que representem categorias profissionais ou responsáveis pela regulamentação e fiscalização do exercício de profissões com atuação ambiental;

b - 02 (dois) representantes de entidades de classes profissionais;

c - 02 (dois) representantes do segmento composto por instituições de ensino básico e/ou superior;

d - 01 (um) representante do segmento composto pelas entidades do setor empresarial.

§ 2º - O Secretário Municipal responsável pela pasta de Meio Ambiente ficará na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 3º - As regras de funcionamento e a representação dos segmentos do CONDEMA de Brejo da Madre de Deus serão definidos pelo seu regimento interno.

§ 4º - Cada conselheiro titular deverá indicar seu suplente, podendo ser da mesma entidade ou de instituições representativas distintas, dependendo do número de interessados habilitados e de acordo com eleição do segmento representado.

§ 5º - Fica vedado o pagamento de auxílios, jetons ou verbas de representação aos conselheiros.

§ 6º - Em caso de servidor público, ficará abonado de suas obrigações e atribuições quando estiver participando das reuniões do CONDEMA, fazendo comunicação prévia a seus responsáveis e sua posterior comprovação de participação.

Art. 5º - As reuniões do CONDEMA serão públicas e abertas a sociedade, com periodicidade de reuniões ordinárias a cada 02 (dois) meses e extraordinárias conforme necessidade, podendo ser convocada pelo Presidente ou 50% mais um dos membros do conselho.

§ 1º - O não comparecimento a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas no período de 12 (doze) meses, inviabilizará a participação do conselheiro nas decisões do Conselho e implicará na exclusão do membro do CONDEMA com posterior comunicação ao órgão representado.

§ 2º - A entidade ou órgão que teve seu representante excluído ficará impedido de participar das reuniões e das votações e se em 30 (trinta) dias não indicar um novo representante, ficará sujeito a exclusão e substituição pelo CONDEMA.

§ 3º - A substituição do órgão ou entidade excluídos, de acordo com § 2º deste artigo, se dará por outro que demonstrar interesse, por escrito, na vaga, havendo a substituição em reunião ordinária posterior, mediante aprovação do plenário e registro em ata.

§ 4º - O mandato dos conselheiros terá um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

I - Em caso de substituição de conselheiro, o novo deverá cumprir o restante do mandato de seu antecessor.

Art. 6º - O Conselho pode manter com órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os seus atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data de publicação dessa lei.

Parágrafo único - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em Plenária.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil especial, que terá a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários a conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá por objetivo prevenir e ressarcir os danos causados ao mero ambiente, bem como a bens

e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, no território deste município.

Art. 12 - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de que trata o art. 10 desta lei:

I - as dotações orçamentárias da União, Estados - Membros, e Município;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - as multas aplicadas originariamente à prática de ilícitos ambientais conforme dispõem a legislação pertinente;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas;

VII - recursos oriundos: de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII - taxas e tarifas cobradas pela análise de projetos ambientais ou por informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente a ser regulamentado no prazo de até 12 (doze) meses e pelo cadastro técnico municipal de atividades e investimentos de defesa ambiental;

IX - taxa criada pelo licenciamento ambiental.

Art. 14 - Os recursos do Fundo à que se refere este artigo serão aplicados:

I - na recuperação de bens a que trata o art. 2º;

II - na promoção de eventos científicos e educativos ligados a área ambiental;

III - nas unidades de conservação;

IV - no aproveitamento econômico racional e sustentável da fauna e flora nativas, entre outros;

V - na aquisição de materiais permanentes destinados a tecnificação do órgão de fiscalização ambiental municipal.

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no exercício da gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no FMMA, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no art. 2º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes as finalidades do FMMA estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV - elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados-Membros, e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;

V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 16 - Os atos previstos em Lei, praticados pelo Poder Público e pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente que será regulamentado, no exercício de seu poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão, em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no município.

Art. 18 - Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I - qualquer cidadão;



II. entidades e Associações Civis legalmente instituídas.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2024.

ROBERTO ABRAHAM

ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

Assinado de forma digital por

ROBERTO ABRAHAM

ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

- Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus